



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

Data: 10/08/2017 13:20:50

Remetente:

[REDAZIDA]

DGJUR - SECRETARIA DA 25 CAMARA CIVEL/CONSUMIDOR

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1785 2017 MANDADO DE SEGURANCA - CPC nº 0031831-71.2017.8.19.0000



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031831-71.2017.8.19.0000

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL

RELATORA: JDS. DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. **SEGURANÇA QUE MERECE SER CONCEDIDA.** DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO DESTE *MANDAMUS*. INTELIGÊNCIA, A CONTRÁRIO *SENSU*, DA NORMA DO ART.5º DA LEI 12.016/09. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE AUTORA QUE MERECE SER PROTEGIDO. TAXA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O GANHO PATRIMONIAL PRETENDIDO (DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS) E NÃO O VALOR TOTAL DO IMÓVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA CASSANDO OS EFEITOS DA DECISÃO IMPUGNADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste mandado de segurança de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenizatória proposta em face de **REAL ESTATE RUBENS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, determinou a complementação das custas processuais.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Intime-se pessoalmente a parte autora para recolher a diferença de custas e/ou taxa judiciária, conforme fls. 83/84, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.”

A parte autora interpõe o presente remédio, asseverando direito líquido e certo, não amparado por recurso, vez que o juízo *a quo* teria determinado uma complementação das custas em total inobservância do ganho patrimonial pretendido.

Assevera que a hipótese versa sobre rescisão do contrato de compra e venda de imóvel “na planta”, na qual pretende a rescisão do contrato e a devolução de parte do valor já pago.

Assim, não deveria ser levado em conta o valor do contrato/do imóvel, mas sim, o valor pelo qual pleiteia a devolução, a parte controvertida.

Aduz também, que a utilização errônea da base de cálculo da taxa judiciária eleva o valor das custas para R\$ 8.125,73 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), inviabilizando o seu acesso à justiça.

Diante destes fatos e fundamentos, pleiteia a concessão da liminar para a suspensão da decisão que determinou a complementação das custas, sob pena de extinção e, no mérito, que lhe seja assegurado o direito de pagar o valor correto de taxa judiciária, no total de R\$ 2.528,33 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), referente a 2% sobre o benefício econômico almejado.

Decisão concedendo a liminar e suspendendo os efeitos da decisão impugnada (indexador 00019).

Informação do Juízo de Origem, esclarecendo que as custas processuais foram calculadas com relação ao preço do imóvel e não com referência ao ganho pretendido pelo autor (devolução das parcelas pagas).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando pela concessão da segurança (indexador 00037).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento deste mandado de segurança, inclusive por esta Câmara Especializada, porque a hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

A parte autora assevera que impetrou o presente remédio, pois a decisão que determinou a complementação das custas processuais não seria recorrível por agravo de instrumento e, além disso, estaria ferindo o seu direito líquido e certo de acesso à justiça, através do pagamento da taxa judiciária calculada **com referência no ganho patrimonial pretendido.**

O novo ordenamento legal, Código de Processo Civil de 2015, indicou quais são as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação através de agravo de instrumento, em rol taxativo, estabelecido em seu art. 1015, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nesta esteira, a decisão que determinou o complemento das custas processuais, levando em conta o valor do contrato de compra e venda, e não o ganho patrimonial pretendido (devolução das parcelas pagas), não se enquadra nas hipóteses recorríveis por agravo de instrumento.

O entendimento de que o rol do art. 1015 do novo CPC é taxativo encontra guarida na boa doutrina pátria, podendo ser conferida neste sentido a lição de Fredie Didier Jr¹, assim expressa:

“Enfim, há, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e decisões não agraváveis. Apenas são agraváveis aquelas que estão relacionadas no mencionado art. 1015 do CPC.”

Ressalte-se que a não admissão do agravo de instrumento contra determinada decisão a deixa à salvo da preclusão, podendo ser impugnada posteriormente, em sede de apelação ou contrarrazões, conforme preceitua o art. 1009, §1º, do novo CPC, *in verbis*:

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”*

Contudo, a possibilidade, em tese, de ser rediscutida a matéria em sede de preliminar de uma futura apelação não pode ser obstáculo ao conhecimento e acolhimento deste remédio constitucional.

A Constituição Federal assegura a interposição do mandado de segurança para *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

É cediço o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial, desde que, contra esta, não haja previsão legal de recurso, conforme disposto, à contrário *sensu*, no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, que regula o referido remédio, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

¹, Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr, volume 3, Salvador: JusPodivm, 2016, 13ª edição,.

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)

Neste sentido também asseverou o ilustre doutrinador Pedro Lenza², em sua obra:

*“O mandado de segurança, criação brasileira, é uma ação constitucional de natureza civil, qualquer que seja a natureza do ato impugnado, seja ele administrativo, **seja ele jurisdicional**, criminal, eleitoral, trabalhista etc.” (G.N)*

No que tange o direito material pretendido, a parte autora impetrante aduz que possui direito líquido e certo, vez que a decisão impugnada tomou como base o valor total do contrato, elevando em mais de dez vezes o valor da taxa judiciária.

Segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho³ tal requisito – direito líquido e certo - deve ser entendido como:

“Domina, porém, o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns. Não obstante, a controvérsia sobre matéria de direito não constitui óbice a concessão da segurança”

O juízo de origem, em informações prestadas às fls.30/34 (indexadores 00029/00033), afirma que está correto o valor da diferença de taxa judiciária a ser recolhida, eis que a lide versa sobre rescisão de negócio jurídico, com restituição de valores pagos e indenização por danos morais, além de aplicação de multa contratual, asseverando que *“o cálculo da taxa judiciária leva em consideração o valor de todos os pedidos somados, mesmo que outro valor tenha sido atribuído à causa, nos termos do que determina o artigo 118 do Decreto-lei nº 5, de 05/03/1975 (Código Tributário Estadual)”*.

Assim, *in casu*, diante da errônea premissa do juízo de origem, a parte autora possui direito líquido e certo de ter revista a base de cálculo de suas

2

³ Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho – 18ª. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007, pág. 900.

despesas processuais, para que passe a ser **o ganho patrimonial pretendido (restituição das parcelas pagas)**, e não o valor total do contrato de compra e venda do imóvel.

Nessa senda, a Douta Procuradoria asseverou em seu brilhante parecer (indexador 00037) que:

“Desse modo, nota-se a alteração legislativa, que veio apenas legitimar o que a jurisprudência estabelecia sobre o tema, isto é, que o valor da causa equivalesse ao benefício econômico pretendido.

Nesse sentido, os impetrantes, na propositura da referida ação de rescisão contratual atribuíram à causa o valor de R\$ 126.416,70, nos termos do art. 292 do CPC/15, referindo-se tal quantia ao valor pretendido como restituição, isto é, ao proveito econômico pretendido (fls. 24 do Anexo 1).

Nesse passo, não se vislumbra qualquer irregularidade ou erro dos impetrantes quanto à atribuição do valor da referida causa.”

Corroborando tal entendimento seguem, ainda, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. PEDIDO INICIAL PARA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, QUE CORRESPONDE A 35% DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELOS AGRAVANTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 527, III, DO CPC.(0074840-54.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 22/12/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

EMENTA. Agravo de instrumento. Aporta perante este Colegiado recurso de Agravo de Instrumento que visa alvejar a decisão de primeiro grau que determinou a complementação das custas judiciais com base no valor integral do contrato, na forma do art. 259, V do CPC. Pleiteia o agravante, nos autos principais, que seja declarada nula a cláusula 5.6, por se tratar de cláusula abusiva; que sejam as rés condenadas ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 4.1.1; que sejam condenadas ao pagamento de aluguéis desde o mês de outubro de 2010 até outubro de 2012 e danos morais. Alega que não questiona a integralidade do contrato, limitando-se a discussão à multa e à indenização reparatórias em razão do atraso na entrega do bem. Aduz que o valor da causa deve traduzir o proveito econômico pretendido. Portanto, assiste razão à agravante, já que pretende indenização pelos danos morais e materiais, além da multa penal, em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim, discute-se tão somente parte do contrato e não sua integralidade, devendo o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido. Precedentes. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para manter o valor da causa como lançado, conseqüentemente dispensada a complementação das custas.(0067290-

08.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 09/12/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

A manutenção da decisão guerreada eleva em mais de 3 (três) vezes o valor da taxa judiciária, o que, por certo, pode impossibilitar o pagamento das referidas custas processuais, levando à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Logo, não se pode exigir que o demandante espere a extinção do seu processo para reivindicar seu direito líquido e certo, em sede de preliminar de uma futura apelação.

À evidência, a possibilidade, em tese, de reexame da matéria, não pode ser obstáculo ao conhecimento e acolhimento deste *mandamus*, já que este não se daria através de **recurso próprio, com efeito suspensivo**.

Já há precedentes desta Corte Fracionária, no sentido da possibilidade de concessão da segurança, quando houver direito líquido e certo, e a decisão judicial impugnada não for passível de recurso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA TRABALHISTA, AO FUNDAMENTO DE QUE A ASSISTÊNCIA PLEITEADA PELO AUTOR INTEGRA PARCELA DE SEU SALÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE EX-EMPREGADO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) AO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE PARA SI E SUA FAMÍLIA, INTERROMPIDO QUANDO DE SUA APOSENTADORIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL MANEJADA APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM A QUO QUE NÃO POSSIBILITA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DESTES WRIT. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.016/09, A CONTRARIO SENSU. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. CAUSA PETENDI QUE SE CONSTITUI EM RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL, TANTO QUE O EX-EMPREGADOR DO ORA IMPETRANTE FOI EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA MATRIZ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR E CASSANDO OS EFEITOS DA DECISÃO HOSTILIZADA, A FIM DE DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA. (0030434-11.2016.8.19.0000 - MANDADO DE



SEGURANÇA, Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO
- Julgamento: 26/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
CONSUMIDOR)

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** o presente mandado de segurança e **CONCEDER A SEGURANÇA**, para cassar a decisão impugnada, determinando que a taxa judiciária seja calculada com base no ganho patrimonial pretendido pela parte autora - devolução da quantia paga.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

CINTIA SANTARÉM CARDINALI
JDS. DES. RELATORA

